

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ___ VARA DA
COMARCA DE TUBARÃO – SANTA CATARINA

URGENTE!

**PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO INDIRETA DE
TUBARÃO**

ELEIÇÃO MARCADA PARA ÀS 19H DE HOJE (07/08/2023)

JOÃO MARCELO FRETTA ZAPPELINI, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/SC sob nº 65588, CPF nº 020.609.359-46, com endereço profissional à Avenida Engenheiro Rodovalho, nº 592, bairro Vila Moema, município e comarca de Tubarão, Santa Catarina, CEP 88.705-090, telefone (048) 3053 1500, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e na forma da Lei Federal nº 12.016/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO
LIMINAR**

em face a ato coator praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tubarão/SC, tendo por Autoridade Coatora o Sr. **JAIRO DOS PASSOS CASCAES** a ser citado na Rua Dr. Otto Feuerschuete, 420 - bairro Vila Moema, Município de Tubarão - SC, 88705-020, pelos seguintes substratos fáticos e jurídicos que passa à expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

Inicialmente, faz-se necessário um breve relato dos acontecimentos que protagonizaram políticos da cidade de Tubarão estarem associados (denunciados) ao

maior escândalo de corrupção da história de Santa Catarina em decorrência da famigerada operação “Mensajeiro”, que investiga o desvio de verbas públicas nas áreas de coleta de lixo e saneamento e pagamento de propinas, e que já resultou numa dezena de Agentes Públicos presos e denunciados à Justiça Catarinense.

Em 14 fevereiro do corrente ano, o então Prefeito de Tubarão Joares Ponticelli (PP) e o Vice-Prefeito de Tubarão Caio Torcaski (Ex-PSD, atual UB), tiveram prisão decretada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina oriunda na 3ª fase da “famosa” operação Mensageiro, ocasião que levou ao Sr. Gelson Bento (PP) — integrante do grupo político de Joares e Caio —, então Presidente da Câmara de Vereadores de Tubarão, a assumir interinamente a função de Prefeito desta cidade, encontrando-se até a presente data no exercício do cargo de Prefeito de Tubarão.

Registra-se que o Vereador Jairo dos Passos Cascaes (PSD) — integrante do grupo político de Joares e Caio —, ora Impetrado, eleito no biênio 2023/2024 para compor a mesa diretora da Câmara de Vereadores de Tubarão na função de Vice-Presidente, até a data de 19/04/2023 encontrava-se licenciado do seu mandato de vereador em razão do exercício do cargo de Secretário de Gestão no Município de Tubarão à convite da Administração do Prefeito Joares e do Vice Caio. Nessa data, 19/04/2023, o Sr. Jairo dos Passos Cascaes solicitou sua exoneração do cargo de Secretário de Gestão e retornou para o exercício do mandato de vereador, ocasião em que assumiu a função de Presidente da Câmara de Vereadores de Tubarão, encontrando-se investido nessa função até a presente data.

O Sr. Caio Torcaski, permanece encarcerado até os dias atuais, e recentemente (29/06/2023), por meio de decisão da 5ª Câmara Criminal do TJSC, o Sr. Joares Ponticelli obteve a concessão do alvará de soltura com medidas cautelares impostas, tais como afastamento da função de Prefeito por 180 (cento e oitenta) dias, uso de tornozeleira eletrônica, proibição de se ausentar da Comarca de Tubarão e de manter contato com determinadas pessoas, dentre outras medidas.

Recentemente, na data de 04/07/2023, nova operação de combate a corrupção foi deflagrada pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina contra Agentes Públicos do Município de Tubarão, batizada de “Dark Shark”, que investiga fraudes a licitação e prestação de serviços na iluminação pública do Município de Tubarão. Em consequência, novas prisões temporárias ocorreram contra pessoas relacionadas com a Administração Pública do Município de Tubarão, mais uma vez manchando a imagem do povo Tubaronense.

Os escândalos de corrupção desencadeados no Município de Tubarão nos últimos meses elevaram a descrença da população contra os políticos desta cidade, e um fato novo que poderia mudar toda esta realidade e permitir o resgate da decência frente a Prefeitura de Tubarão foi escamoteado pelo ato coator praticado pelo Impetrado.

Em 10/07/2023, por meio de expediente denominado “carta de renúncia”, encaminhado pelo Ex Prefeito de Tubarão, Joares Ponticelli, e pelo Ex Vice-Prefeito de Tubarão, Caio Torcaski, lido na sessão ordinária da Câmara de Vereadores de Tubarão, houve a declaração da extinção dos mandatos de Prefeito Municipal de Tubarão e Vice-Prefeito Municipal de Tubarão ocasionando a dupla-vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, surgindo a necessidade da convocação de novas eleições.

Ato sequente, em 18/07/2023, o Impetrado, no uso de suas atribuições, promulgou a Resolução nº 91/2023 (doc. anexo), que **“Dispõe sobre a eleição, pela Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tubarão, do Estado de Santa Catarina, na forma prevista no art. 60, § 1º, da Lei Orgânica”**. Aludido ato legislativo encontra-se disponível também no link: <https://www.camaratubarao.sc.gov.br/outros/16/eleicoes-suplementares>

Ocorre que os incisos IV e V, do art. 2º, da resolução supracitada, que **“estabelece o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação partidária e domicílio eleitoral para qualquer cidadão que pretender candidatar-se à eleição indireta”**, é arbitrário, ilegal e abusivo, uma vez que viola direito líquido e certo do Impetrante, indo de encontro ao que preleciona a jurisprudência mais moderna dos Tribunais pátrios, que determina a sua flexibilização em caso de eleições indiretas/suplementares em virtude de seu caráter excepcional e de imprevisibilidade.

Revela-se que, lado outro, para as hipóteses de desincompatibilização, o §3º, do art. 2º, da Resolução nº 91/2023 mitigou os prazos previstos na LC nº 64/90 flexibilizando-o para 24 (vinte e quatro) horas, portanto, criando uma regra de exceção, conquanto para fins de filiação partidária e domicílio eleitoral manteve a regra ordinária.

De igual forma, o edital de convocação das eleições indiretas para o preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tubarão/SC o qual assinado pelo Impetrado (doc. anexo), datado de 19/07/2023, para ocorrer às 19h do dia 07/08/2023 (hoje), em seu inciso III obriga que: (disponível no link: <https://www.camaratubarao.sc.gov.br/outros/16/eleicoes-suplementares>)

“III. Poderão integrar as chapas, como candidatos(as) aos cargos de Prefeito e Vice- Prefeito, qualquer cidadão ou cidadã, desde que atenda as seguintes condições:

(...)

d) Ter domicílio eleitoral há no mínimo 6 (seis) meses da publicação do presente edital no Município de Tubarão;

e) Estar filiado a partido político há no mínimo 6 (seis) meses da publicação do presente edital;

h) Ter se desincompatibilizado do cargo gerador de inelegibilidade até 24 (vinte e quatro) horas após a publicação do presente edital."

Denota-se, assim, dois pesos, duas medidas, e os motivos, pasmem, todos já sabem!!!

O Sr. Jairo dos Passos Cascaes, ora Impetrado, aliado e integrante do grupo político do Ex Prefeito Joares Ponticelli e Ex Vice-Prefeito Caio Torcarski, em 04/08/2023 requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito de Tubarão na eleição indireta que ocorrerá hoje, conforme prova a relação nominal dos candidatos inscritos em edital, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina — DOM/SC, publicação n° 5035865, datado de 04/08/2023, às 19h15min21seg (documento anexo e disponível no link: <https://www.camaratubarao.sc.gov.br/outros/16/eleicoes-suplementares>)

Em ato absolutamente orquestrado preteritamente, porque encontrar-se-ia inelegível, na forma do art. 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. o art.1º, inciso III, “b”, item “4” c/c inc. IV, da LC n.º 64/90, para concorrer ao referido cargo de Prefeito em decorrência da sua desincompatibilização do cargo de Secretário Municipal de Gestão fora do prazo legal, é que a Resolução n° 91/2023 e o Edital de Convocação das Eleições — ato coautor —, estabeleceu uma regra de exceção em relação ao prazo de desincompatibilização de cargos públicos.

Verifica-se do Edital n° 5035865, publicado perante o DOM/SC, documento anexo, que o Impetrado descompatibilizou-se do cargo de Secretário de Gestão do Município de Tubarão na data de 19/04/2023, conforme Decreto n° 6.856/2023, que “exonera servidor do quadro da secretaria de gestão”. Neste instar, pode-se observar que o Impetrado afastou-se do cargo público de Secretário Municipal somente há 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias do pleito eleitoral, ou seja, fora do prazo eleitoral disciplinado no art.1º, inciso III, “b”, item “4” c/c inc. IV, da LC n.º 64/90, mas dentro do prazo flexibilizado pela Resolução n° 91/2023 cuja regra o próprio Impetrado promulgou.

É evidente que o Impetrado, com fins obscuros, legislou em causa própria, pois mitigou o prazo de desincompatibilização, eis que só assim estaria apto a cumprir todos os requisitos estabelecidos na malsinada resolução, mas manteve em relação à filiação partidária e domicílio eleitoral.

Com isso, nitidamente criou-se uma "brecha" para beneficiar diretamente o Impetrado e, assim, lhe permitir a participação na eleição indireta de Tubarão, mas

com "pesos diferentes" manteve a regra ordinária do prazo mínimo de filiação e domicílio eleitoral de 06 (seis) meses, não havendo a mesma simetria em relação ao prazo fixado para desincompatibilização, qual seja, de 24 (vinte e quatro) horas, e/ou fixação de outro prazo inferior à 06 (seis) meses.

É notório que a artimanha criada com cristalino ardil, de flexibilizar o prazo de desincompatibilização para 24 (vinte e quatro) horas e manter a regra ordinária de 06 (seis) meses, objetivou criar um campo de impossibilidades para cidadãos comuns em disputar ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Tubarão nas eleições indiretas, criando um nítido favorecimento ao grupo político pertencente a Joares Ponticelli e Caio Torcarski no qual sabidamente o Impetrado integra.

Se já não bastassem os absurdos escândalos de corrupção que estampam a cidade de Tubarão frequentemente nas páginas policiais, agora por meio de manobras legislativas espúrias, tal qual a prevista no art. 2º, incisos IV e V, da Resolução nº 91/2023, e no item III, alíneas "d" e "e" do Edital de Convocação da Eleição Indireta, criar um critério impeditivo de o Impetrante e/ou qualquer outra cidadão (empresário, comerciante, profissional autônomo, estudante, etc.) de poder participar da eleição indireta porque não possui no mínimo 06 meses de filiação partidária ou domicílio eleitoral numa eleição de caráter excepcional, que não era previsível, mostra realmente o desespero do grupo político a que pertence o Impetrado para manter-se no poder a qualquer custo, e que até o momento dominou o Executivo e Legislativo Tubaronense.

Nesta esteira, resta evidente que o Sr. Presidente demonstrou o autoritarismo na prática do ato coator, ilegal, abusivo e arbitrário, ora combatido, razão pela qual, *data vênia*, à concessão do presente *mandamus* com o deferimento de seu pedido liminar é medida derradeira de justiça.

2. DO CONTEXTO MERITÓRIO

Inicialmente, convém esclarecer que o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, reproduzido em termos pelo art. 1º da Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e mais recentemente pelo art. 1º da Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, efetivamente garante a todos a concessão de **"mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"**.

Por sua vez, **"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de**

autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" .(art. 1.º da Lei n.º 12.016/09)

HELY LOPES MEIRELLES, acerca do que se deve entender por direito líquido e certo, ensina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

(...)Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."(Mandado de Segurança. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 37)

De antemão, consigna-se que **"O controle judicial dos atos administrativos liga-se à idéia do Estado de Direito, no qual não se excluem da apreciação jurisdicional os embates sustentados juridicamente, oriundos de atos que tenham gerado efeitos jurídicos. Essa é a regra prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal"**. (STJ, REsp 213659/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/06/2005 p. 181)

Ademais, **"A correção pelo Poder Judiciário de ilegalidade ou abusividade de ato administrativo de competência do Poder Legislativo Municipal não afronta o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes constituídos. Atende, isso sim, ao preceito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV)"**. (TJSC, Reexame Necessário n. 0300998-86.2014.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-06-2016).

Denota-se, assim, que a via do *writ of mandamus* é destinada à proteção de direito líquido e certo, cuja comprovação dos fatos e situações concretas para

exercício do direito é verificada de plano, por prova pré-constituída incontestável, para que não parem dúvidas ou incertezas sobre esses elementos.

Pois bem.

No caso dos autos, o Impetrante e todo cidadão interessado em participar da eleição indireta para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Tubarão são “vítimas” de um ato legislativo emanado do art. 2º, incisos IV e V, da Resolução nº 91/2023 e do item III, alíneas “d” e “e” do Edital de Convocação da eleição objurgada, que configuram evidente afronta à preceitos constitucionais e infra-constitucionais, notadamente da hodierna jurisprudência dos Tribunais deste país.

Isso porque, tanto a Resolução nº 91/2023 editada pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tubarão, quanto o Edital de Convocação da eleição indireta do Município de Tubarão editado pelo Impetrado, ao estabelecerem o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação partidária e domicílio eleitoral para concorrerem aos referidos cargos eletivos, furtam de qualquer cidadão o direito a candidatar-se para referida eleição que elegerá os novos Prefeito e Vice-Prefeito de Tubarão no dia 07/08/2023 (hoje).

Consabidamente, as condições de elegibilidade – requisitos que devem ser cumpridos pelos pretensos candidatos para que possa efetivamente ser titular da capacidade eleitoral passiva – estão elencadas no § 3º do art. 14, da CRFB/88, *ipsis litteris*:

"Art. 14. [...]

§3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;**

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal não estabeleceu prazo mínimo de filiação partidária, seja para concorrer à eleições ordinárias e/ou suplementares/indiretas. Tal matéria atinente a prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral foi regulamentada pela Lei Federal nº 9.504/97, através de seu art. 9º, tratando-se de regra infra-constitucional aplicável as eleições ordinárias e, portanto, tal prazo é inaplicável às eleições suplementares/indiretas, por via reflexa (mitigação/flexibilidade), à luz da jurisprudência do STF, TSE e TRE's pátrios.

Ora, a exigência de filiação política e domicílio eleitoral mínimo de 06 (seis) meses anterior a uma eleição inesperada, conforme estabelecido no ato coator, viola

o direito de cidadãos de concorrerem a um pleito eleitoral imprevisível e, por consequência, afronta o preceito constitucional da democracia que é a base matriz da República Federativa Brasileira.

O fenômeno da dupla vacância do Poder Executivo, que determina a realização de novas eleições, subtrai dessa equação um de seus dois elementos basilares: a certeza da data da eleição.

Não resta dúvidas que a Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/97) estabelece como condição de elegibilidade que os candidatos estejam filiados no prazo de 06 meses da data das eleições.

No entanto, esta regra é aplicável às eleições regulares, que ocorrem de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, não podendo ser aplicável às eleições suplementares/indiretas, porquanto sua fixação é incerta.

Assim, a exigência prevista no ato coator, de que qualquer cidadão interessado obrigatoriamente tenha de estar filiado a um partido político e com domicílio eleitoral pelo menos 6 (seis) meses antes da data prevista para a eleição indireta (07/08/2023) soa como exigência restritiva, arbitrária, ilegal e abusiva.

Assim sendo, de igual forma ao Impetrante, haverá outros munícipes que se filiaram a um partido político e fixaram domicílio eleitoral em Tubarão depois do dia 07/02/2023, mas estarão impedidos de candidatar-se a eleição indireta para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Tubarão em decorrência das disposições constantes da Resolução nº 91/2023 e do Edital de Convocação da Eleição Indireta de Tubarão.

Ora, por se tratar de situação excepcional, os prazos mínimo de filiação partidária e domicílio eleitoral merecem tratamento específico e diferenciado dos demais, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, inclusive se levando em conta o princípio da razoabilidade, de igual forma foi considerado em relação ao prazo de desincompatibilização de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido pela Resolução nº 91/2023 e o Edital de Convocação, quando a regra ordinária estabelecida pela LC nº 64/90 é outro (03 meses, 04 meses e 06 meses).

Com efeito, se a Lei impõe à Justiça Eleitoral o dever de marcar a data de uma “nova eleição suplementar dentro do prazo excepcionais”, então alguns institutos eleitorais devem ser adaptados para essa nova realidade, sob pena de ser impossível realizar o pleito extraordinário.

O exemplo mais claro dessa necessidade de adaptação está no artigo 11, caput, da Lei no 9.504/97, que impõe aos partidos e coligações como regra ordinária o dever de solicitar o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano da eleição. Disso resulta o questionamento: como compatibilizar essa

regra, expressa e objetiva, com uma eleição suplementar convocada para 3 de junho, por exemplo? Impossível!

A impossibilidade de aplicação da literalidade da lei, neste singular exemplo, demonstra que algumas adaptações devem ser feitas para que seja possível realizar uma eleição indireta que possui caráter excepcional e imprevisível.

Se não era possível prever que, para concorrer em 07/08/2023, os candidatos deveriam estar filiados em um partido político e com domicílio eleitoral em Tubarão até 07/02/2023, a literalidade do artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, não pode ser aplicada nesta Eleição Indireta, conforme exigido no ato coator, sob pena de se admitir como regra do jogo a insegurança jurídica, tão veementemente repudiada pela Constituição, e notadamente a violação do maior princípio republicano da Carta Magna, à democracia.

A convocação de uma eleição indireta – extraordinária e naturalmente imprevisível –, como ocorreu na hipótese dos autos, impede a aplicação literal do artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, porque, do contrário, potenciais candidatos perderão involuntariamente sua condição de elegibilidade apenas por cumprirem o requisito de no mínimo 06 (seis) meses de filiação partidária e domicílio eleitoral.

Não se pode perder de vista, ainda, a circunstância de que o tempo de filiação é uma exigência estritamente legal, vinculada, como visto acima, à ocorrência de eleições ordinárias, que são periódicas e previsíveis.

O artigo 14, §3º, inciso V, da Constituição exige, expressamente, como condição de elegibilidade, a filiação partidária, sem qualquer menção a tempo de filiação. Assim, para que a exigência seja atendida no caso de eleição indireta, é suficiente que os candidatos estejam regularmente filiados a um partido político. Exigir de modo diverso como assentado no ato coator, viola o princípio republicano do estado democrático de direito e impede possíveis interessados de participar do pleito eleitoral indireto.

No caso vertente, estamos diante de situação excepcional, a merecer trato distinto, como muito bem já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral em que se tratando de eleição suplementar/indireta, é plenamente legítimo e possível a mitigação do prazo em tela, em razão de tratar de situação excepcional, marcada especialmente pela urgência e imprevisibilidade.

De fato, conforme já destacado alhures, não se poderia presumir a realização da Eleição Indireta na cidade de Tubarão, exatamente porque não era previsível o ato de renúncia do Ex Prefeito Joares Ponticelli e Ex Vice-Prefeito Caio Torcaski, ocorrido em 10/07/2023 que culminou na vacância de ambos os cargos.

Muito embora a Constituição Federal estabeleça a filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º), o prazo para tanto é fixado em norma infraconstitucional (Lei nº 9.504/97, art. 9º), contudo, os precedentes do STF, TSE e TRE's, no caso de eleição indireta, são no sentido flexibilizar os prazos de filiação partidária e domicílio eleitoral, tal forma reservou a Resolução nº 91/2023 e Edital de Convocação em relação ao prazo de desincompatibilização (24 horas).

Assim, a excepcionalidade do pleito indireto, com apoio no princípio da razoabilidade, permite a mitigação ou redução dos prazos fixados em normas infraconstitucionais, quais sejam, na Lei nº 9.504/97 e LC nº 64/90.

Ainda que esteja o pleito indireto previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional porque sua ocorrência pressupõe a extinção do sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípuo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição indireta, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.

O contexto fático verificado demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de nova eleição na cidade de Tubarão, de modo que corrobora a arbitrariedade, ilegalidade e abusividade da exigência estabelecida na Resolução Legislativa e Edital que regulamentou e convocou a Eleição Indireta, no que diz respeito ao prazo mínimo de filiação e domicílio eleitoral.

Tal incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência da Egrégia Corte Eleitoral.

Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

Em caso análogo, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins, em eleição suplementar ocorrida no ano de 2018 para os cargos de Governador e Vice-Governador daquele Estado, flexibilizou o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação partidária ante o caráter excepcional e imprevisível oriundo da própria natureza das eleições suplementares/indiretas, *in verbis*:

"REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. VICE-GOVERNADOR. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. REGULARIDADE. DEFERIMENTO. (...) 6. Em se tratando de eleição suplementar, é possível a mitigação do prazo de filiação partidária, considerando que sua fixação é estabelecida em norma infraconstitucional e em razão de tratar de situação excepcional, marcada especialmente pela urgência e imprevisibilidade, conforme jurisprudência do TSE." (TRE/Tocantins. RRC No 0600096-77.2018.6.27.0000. Rel. Ademar Aires Pimenta da Silva. Data: 16/05/2018.)

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO. GOVERNADOR. "IMPUGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. IMPREVISIBILIDADE. PRAZO INFRACONSTITUCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PEDIDO PRINCIPAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO. (...) 2. Tratando-se de situação excepcional, que é a hipótese de eleição suplementar, admite-se a flexibilização do prazo de filiação partidária e de desincompatibilização, estabelecidos em normas infraconstitucionais. Precedentes do TSE. ACÓRDÃO: O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar IMPROCEDENTES as Impugnações apresentadas pelos candidatos Márlon Jacinto Reis, Carlos Enrique Franco Amastha e pela Coligação "A Verdadeira Mudança"; e DEFERIR o pedido de registro de candidatura de Kátia Regina de Abreu, para concorrer ao cargo de Governadora do Estado do Tocantins, pela Coligação "Reconstruindo o Tocantins", com o nome Kátia Abreu, número 12. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas-TO, 16 de maio de 2018." (RCAND

0600083-78 - TRE/TO, 16/05/18, Relator Juiz Henrique Pereira dos Santos)

Em arremate ao julgado acima, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, firmou o entendimento segundo o qual a incerteza e a imprevisibilidade características da eleição suplementar/indireta autorizam a extraordinária mitigação do prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação partidária, vejamos:

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. FLEXIBILIZAÇÃO. PRAZOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme declinado no *decisum*, esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário no 0600083-78/TO, ocorrido em 29.5.2018, firmou o entendimento segundo o qual a incerteza e a imprevisibilidade características da eleição suplementar autorizam a extraordinária mitigação do prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação partidária.

(...)

1. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica

3. Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípua de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa

de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.

(...)

7. A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

(...)

II. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7o, da CF) no RE no 843.455/DF e a primazia do princípio do in dubio pro suffragio

8. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7o do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário no 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.

9. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

III. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais

10. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.

11. Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.

IV. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de domicílio eleitoral

12. Consoante assentado pelo Tribunal de origem, há precedentes desta Corte no sentido de se admitir, no caso da realização de eleições suplementares, a redução de prazos previstos na legislação eleitoral (MS no 1712-36/CE, *DJe* de 25.5.2012 e MS no 3628-42/MG, *DJe* de 16.2.2011, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello)." (TSE. AgR-REspe (11549) no 0600096-77.2018.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Sessão: 25/06/2018)

No mesmo sentido, colhe-se do julgado do TSE no AgR-REspe nº 060009677, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto.

Não o bastante, cita-se o AgR-MS nº 572-64.2011.6.00.0000/BA, quando o Ministro Marcelo Ribeiro, citando decisão do Ministro Marco Aurélio, fez inserir o julgado do TSE: "**COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. (...) ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - PRAZOS.** A premissa segundo a qual os prazos relativos ao processo eleitoral não de respeitar as normas do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/1997 deve ser sopesada com reservas, ante a dinâmica e a urgência de realizarem-se eleições suplementares, prevalecendo a razoabilidade. (...)"

No mesmo trilhar, reconhecendo o caráter excepcional das eleições suplementares/indiretas e, por conseguinte, acarretando a imprescindibilidade de um olhar especial e diferenciado em relação aos aspectos temporais das condições de elegibilidade, tem-se o seguinte julgado do E.TSE:

"NOVAS ELEIÇÕES – PRAZOS. Os prazos relativos ao processo eleitoral, previstos no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997, não podem ser transportados integralmente, visando a reger o novo pleito, prevalecendo o critério da razoabilidade. ELEIÇÕES – ESPÉCIE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, descabe observar a simetria, considerada a regência da Constituição Federal

relativamente aos cargos de Presidente e VicePresidente da República, no que prevista a eleição indireta quando ocorrida a dupla vacância na segunda metade do mandato. **ELEIÇÕES MUNICIPAIS – PROXIMIDADE.** Ante a proximidade das eleições municipais, cumpre observar, no certame, a espécie indireta." (MS nº 1712-36/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe de 25.5.2012 – grifei)

E, mais:

"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – PRAZOS. A premissa segundo a qual os prazos relativos ao processo eleitoral hão de respeitar as normas do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/1997 deve ser sopesada com reservas, ante a dinâmica e a urgência de realizarem-se eleições suplementares, prevalecendo a razoabilidade." MS nº 3628-42/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe de 16.2.2011 – grifei)

Desse modo, como premissa teórica dos julgados das Cortes Superiores, a incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito indireto recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, notadamente em relação a filiação partidária e domicílio eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade e preservação da democracia.

Em situações como a posta na presente tutela jurisdicional, em que exista mais de uma interpretação crível, há de se privilegiar, sem sombra de dúvidas, aquela com menor restrição à participação no processo eleitoral. A dúvida, dessa forma, revolve-se em favor das candidaturas e de uma disputa eleitoral mais ampla, franca e desinibida, com menor influência direta.

Em decorrência do princípio republicano do estado democrático de direito, estão frontalmente vedadas interpretações extensivas que promovam **"a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais"** (RO no 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014)".

Por um lado, se o ato coator praticado pelo Impetrado flexibilizou o prazo de desincompatibilização para 24 (vinte e quatro) horas, por outro, é preciso prestigiar também o direito de se candidatar àquele que não possui filiação partidária e domicílio eleitoral mínimo de 06 (seis) meses, merecendo o mesmo tratamento excepcional, porque se a nova Eleição Indireta foi marcada em caráter imprevisível

num prazo inferior àquele necessário para condição de elegibilidade (art. 9º da Lei nº 9.504/97 — filiação partidária e domicílio eleitoral mínimo 06 meses), estará excluindo todos aqueles que não tiverem condições de se candidatar, por uma questão temporal: não cumprirão o prazo mínimo para comprovação da filiação partidária e domicílio eleitoral.

Dessarte pela natureza extraordinária da eleição indireta, essa redução de prazo tem razão de ser, não é ilógica. E, se fôssemos exigir o cumprimento dos prazos rigorosamente, não importando se eles estão presentes na Constituição Federal ou na Lei Complementar, teríamos de exigir o rigoroso cumprimento de todos os prazos, inclusive o da desincompatibilização que impediria o Impetrado de concorrer ao pleito, conforme já narrado.

Logo, na era em que vivemos não há lugar à tirania, mas sim, um viva à Democracia.

Não se valha o Impetrado de um processo maquiavélico, articulado com a espúria finalidade antidemocrática de obtenção do Poder, posto que, em tempos de vigência da Constituição Cidadão, os fins não justificam os meios.

Portanto, **"É curial que não basta, contudo, simples arranjo formal que simule um processo administrativo com equilíbrio de faculdades entre seus participantes: imperioso é que em seu próprio cerne material se reflitam tais propósitos éticos, tudo de molde a tornar o processo um verdadeiro bastião potencial de defesa do cidadão contra o Estado"**. (CASTRO, José Nilo de. *A Defesa dos Prefeitos e Vereadores*, Belo Horizonte, Del Rey, 1996, p. 239)

Portanto, como já delineado, a incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

Ao agir de modo diverso, criando uma regra de exceção para benefício próprio — prazo mínimo de 24 horas para desincompatibilização —, e ao mesmo tempo criando regra impeditiva — prazo mínimo de 06 meses para filiação partidária e domicílio eleitoral — visando afastar possíveis interessados em concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na Eleição Indireta de Tubarão e diminuindo a disputa eleitoral, o ato coator, assim, possui um fundamento antiético evidente, tornando-se ilegítimo, pois realizado com motivações ocultas anti-republicanas para assegurar o domínio do poder ao seu grupo político.

Como dito, o §3º, do art. 2º, da Resolução nº 91/2023, permite excepcionar a participação do Impetrado, que não reúne os predicados constitucionais de elegibilidade, *verbis gratia*, desincompatibilização no prazo legal do cargo de Secretário

Municipal, mas os incisos IV e V, restringem a participação daquele que não possua no mínimo 06 meses de filiação partidária e domicílio eleitoral.

O Impetrado pretende com as manobras aqui impugnadas, legitimar o controle monopolístico do poder de Tubarão, por núcleos de pessoas unidas por vínculos de ordem política associadas ao Ex Prefeito Joares Ponticelli e Ex Vice-Prefeito Caio Torcaski, resultando sua sucessão no domínio do próprio aparelho de Estado cujo grupo político a que pertence se encontra sob “o olho do furacão” do Ministério Público e Polícia de Santa Catarina.

É notável que a consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá o processo desta eleição indireta a verdadeiro retrocesso histórico para Tubarão, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável.

É por tal motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 98.935/PI (RTJ 103/1321, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA), fez consignar a seguinte advertência: **"(...) quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos"**.

3. DO PEDIDO DE LIMINAR

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança em seu artigo 7º, inciso III, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A fumaça do bom direito está clarividente na medida em que a Resolução nº 91/2023, em seu art. 2º, incisos IV e V, bem como Edital de Convocação da Eleição Indireta, item III, alíneas “d” e “e”, estabelece o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação partidária e domicílio eleitoral como condição para qualquer cidadão interessado em concorrer ao pleito eleitoral indireto, ao passo que o art 2º, §3º, da referida resolução legislativa, bem como item III, alínea “h” do Edital de Convocação, excepciona para 24 (vinte e quatro) horas em relação ao prazo de desincompatibilização de cargo público. **Ou seja, dois pesos, duas medidas!**

Assim, a exigência impeditiva editada pelo Impetrado é ilegal, arbitrária e abusiva, pois praticada ao total arrepio dos preceitos constitucionais e da hodierna

jurisprudência do STF, TSE e TRE's, conforme exaustivamente demonstrado nas razões suso alinhavadas.

Por sua vez, o perigo na demora consiste nos efeitos decorrentes do famigerado ato arbitrário, abusivo e ilegal, que impede o Impetrante e possíveis outros interessados de concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Tubarão cuja Eleição Indireta está marcada para ocorrer **HOJE**, dia 07/08/2023, às 19h, diminuindo a disputa eleitoral a qual o Impetrado se registrou e irá concorrer objetivando manter a linha sucessória do grupo político ligado ao Ex Prefeito Joares Ponticelli e Ex Vice-Prefeito Caio Torcaski.

Por isso, serve o presente para requerer à Vossa Excelência, em analisando os fundamentos acima expostos, que defira liminarmente a suspensão da Eleição Indireta de Tubarão que ocorrerá às **19h da data de HOJE**, uma vez que plenamente preenchido os requisitos norteadores para concessão da medida liminar.

É crucial que o Impetrante esteja protegida por uma decisão rápida, ágil e eficaz, que preserve o direito líquido e certo tido por violado.

4. DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer o recebimento e a autuação do presente *Writ* e que:

1. Liminarmente e *inaudita altera pars*, se suspenda a Eleição Indireta de Tubarão para preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito cuja data está marcada para hoje, dia 07/08/2023, pelas razões supra, notificando-se imediatamente a autoridade coatora, fixando-se desde logo multa para o caso de eventual descumprimento da medida;
2. Que se notifique a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
3. Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito;
4. Se notifique o representante do Ministério Público para que opine nos autos no prazo de 10 dias;
5. No mérito, que seja concedida em definitivo a segurança, julgando-se completamente procedente a ação, para determinar a anulação da Resolução nº 91/2023 e do Edital de Convocação da Eleição Indireta de Tubarão, determinando-se que nova resolução legislativa e edital de convocação para



regulamentação da Eleição Indireta de Tubarão estabeleça prazo flexível mínimo de filiação partidária e domicílio eleitoral devendo ser o mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido para as hipóteses de desincompatibilização e/ou outro prazo que Vossa Excelência julgar razoável, e nova publicação com reabertura dos prazos para registros de candidaturas;

6. Em atenção ao princípio da eventualidade, havendo o indeferimento do pedido liminar, complementa-se o pedido constante do item 5 para determinar a anulação da Eleição Indireta para preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Tubarão, determinando-se a realização de novo processo eleitoral com observância aos novos prazos de filiação partidária e domicílio eleitoral definidos pela Justiça.

7. Requer a condenação do Impetrado ao pagamento das custas processuais.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Tubarão, SC, 07 de agosto de 2023.

RAMIREZ ZOMER
OAB/SC nº 20.535

JOÃO MARCELO FRETTA ZAPPELINI
OAB/SC nº 65.588